

Artigo 16.º

[...]

1 — [...]
 2 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...];

f) Os relatórios das reuniões de acompanhamento previstos no artigo 4.º-A.

3 — [...]
 4 — [...]
 5 — [...]»

Artigo 3.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 108/2010,
de 13 de outubro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2012, de 27 de agosto, e 136/2013, de 7 de outubro, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Reuniões de acompanhamento

1 — As reuniões de acompanhamento previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior visam, designadamente:

a) Estreitar a articulação entre as entidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, no âmbito das suas competências, e incrementar a cooperação regional e transfronteiriça, tendo em vista a obtenção e manutenção do bom estado ambiental das águas marinhas nacionais até 2020;

b) Concertar a elaboração, implementação e atualização das estratégias marinhas referidas no artigo 6.º;

c) Coordenar a avaliação inicial das águas marinhas nacionais, nos termos do disposto no artigo 8.º;

d) Cooperar na definição do bom estado ambiental, nos termos do disposto no artigo 9.º;

e) Identificar as metas ambientais e indicadores associados referidos no artigo 10.º;

f) Colaborar no estabelecimento, execução e avaliação da implementação dos programas de monitorização e dos programas de medidas, referidos, respetivamente, nos artigos 11.º e 12.º;

g) Promover o enquadramento setorial e financeiro necessário à boa execução das estratégias marinhas e dos programas de monitorização e dos programas de medidas referidos anteriormente, cuja coordenação fica a cargo da Direção-Geral de Política do Mar;

h) Apresentar soluções de otimização dos meios disponíveis, assim como para a apreciação e coordenação da informação técnica relevante à boa execução das estratégias marinhas e dos programas de monitorização e dos programas de medidas referidos anteriormente, cuja coordenação científica e técnica fica a cargo do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., em articulação com os departamentos da administração pública regional referidos no n.º 2 do artigo anterior, sempre que esteja

em causa a aplicação do presente decreto-lei ao nível das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Para além das entidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, podem participar nas reuniões de acompanhamento representantes de outras entidades que a DGRM considere relevantes.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, as regras de funcionamento das reuniões de acompanhamento são definidas por despacho do membro do Governo responsável pela área do mar, mediante apresentação de uma proposta pela DGRM.

4 — Após cada reunião de acompanhamento, a DGRM elabora o respetivo relatório.

5 — O relatório referido no número anterior é submetido pela DGRM à aprovação das entidades que participaram na reunião e à homologação do membro do Governo responsável pela área do mar, sendo colocado em discussão pública por um período não inferior a 30 dias.

6 — Em resultado da discussão pública, a DGRM pode submeter nova versão do relatório referido nos números anteriores à aprovação em reunião de acompanhamento e posterior homologação do membro do Governo responsável pela área do mar.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de junho de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues — Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro — José Diogo Santiago de Albuquerque.*

Promulgado em 26 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Decreto-Lei n.º 144/2015**de 31 de julho**

O Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 2002/53/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas, e a Diretiva 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas, na parte respeitante ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas.

O referido decreto-lei transpôs igualmente as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE, ambas da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabeleceram as regras de execução dos artigos 7.º das Diretivas 2002/53/CE e 2002/55/CE, ambas do Conselho, de 13 de junho de 2002, respetivamente, no que diz respeito aos carateres e às condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas e hortícolas.

Importa assegurar que as variedades que os Estados-Membros incluem nos respetivos catálogos nacionais cumpram os princípios diretores estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) no que

diz respeito aos carateres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame das diversas espécies e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades, desde que esses princípios diretores tenham sido estabelecidos. Para outras variedades, essas diretivas determinam que devem ser aplicados os princípios diretores da União Internacional para a Proteção das Obtentações Vegetais (UPOV).

Foram estabelecidos pelos ICVV e UPOV novos princípios diretores, tornando-se assim necessário alterar as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE, em conformidade com os referidos princípios.

Neste sentido, foi adotada a Diretiva de Execução 2014/105/UE, da Comissão, de 4 de dezembro de 2014, cuja transposição para ordem jurídica se efetua através do presente decreto-lei, alterando-se, deste modo, os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho.

Por fim, considerando as sucessivas alterações aos anexos do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, em resultado da transposição das diversas diretivas da União Europeia sobre esta matéria, procede-se, por questões de clareza, à republicação dos referidos anexos.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à 12.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva de Execução 2014/105/UE, da Comissão, de 4 de dezembro de 2014, que altera as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE, ambas da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabelecem as regras de execução dos artigos 7.º das Diretivas 2002/53/CE e 2002/55/CE, ambas do Conselho, de 13 de junho de 2002, respetivamente, no que diz respeito aos carateres que, no

mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas.

Artigo 2.º

Alteração aos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, passam a ter a redação constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Disposição transitória

As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei aos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, apenas são aplicáveis aos exames de variedades de espécies agrícolas e hortícolas iniciados a partir de 1 de janeiro de 2016.

Artigo 4.º

República

São republicados no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, na sua redação atual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de junho de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — José Diogo Santiago de Albuquerque*.

Promulgado em 26 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

[...]

Parte A

[...]

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICVV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]
14 — [...]	[...]	[...]
15 —	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICVV (*)
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
20 — [...]	[...]	[...]
21 — [...]	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	[...]

(*) [...]

Parte B

[...]

Nome científico	Designação comum	Princípios diretores UPOV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]
14 — [...]	[...]	[...]
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
20 — [...]	[...]	TG/33/7, de 9 de abril de 2014.
21 — [...]	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	[...]
24 — [...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27 — [...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	[...]
29 — [...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]
31 — [...]	[...]	[...]
32 — [...]	[...]	TG/93/4, de 9 de abril de 2014.
33 — [...]	[...]	[...]
34 — [...]	[...]	[...]
35 — [...]	[...]	[...]
36 — [...]	[...]	TG/166/4, de 9 de abril de 2014.
37 — [...]	[...]	[...]
38 — [...]	[...]	[...]
39 — [...]	[...]	[...]
40 — [...]	[...]	[...]
41 — [...]	[...]	[...]
42 — [...]	[...]	[...]

(*) [...]

Parte C

2 — [...]

[...]

3 — [...]

4 — [...]

1 — [...]

5 — [...]

ANEXO II

[...]

Parte A

[...]

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICVV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]
14 — [...]	[...]	[...]
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	TP 118/3, de 19 de março de 2014.
19 — [...]	[...]	[...]
20 — [...]	[...]	[...]
21 — [...]	[...]	TP 142/2, de 19 de março de 2014.
22 — [...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	[...]
24 — [...]	[...]	TP 119/1 rev., de 19 de março de 2014.
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27 — [...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	[...]
29 — [...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]
31 — [...]	[...]	[...]
32 — [...]	[...]	[...]
33 — [...]	[...]	[...]
34 — [...]	[...]	[...]
35 — [...]	[...]	[...]
36 — [...]	[...]	[...]
37 — [...]	[...]	[...]
38 — [...]	[...]	[...]
39 — [...]	[...]	[...]
40 — [...]	[...]	[...]
41 — <i>Solanum lycopersicum L. x Solanum habrochaites S. Knapp & D. M. Spooner</i> ; <i>Solanum lycopersicum L. x Solanum peruvianum (L.) Mill.</i> ; <i>Solanum lycopersicum L. x Solanum cheesmaniae (L. Ridley) Fosberg.</i>	Porta-enxertos de tomate	TP/294/1, de 19 de março de 2014.

(*) O texto destes protocolos encontra-se no sitio web do ICVV (www.cpvo.europa.eu).

Parte B

[...]

Nome científico	Designação comum	Princípios diretores UPOV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [Revogado.]		

(*) [...]»

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

República dos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho

ANEXO I

(a que se refere o artigo 7.º)

Espécies agrícolas**Parte A**

Lista de espécies que devem obedecer aos protocolos de ensaio do ICVV

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICVV (*)
1 — <i>Pisum sativum</i> L.	Ervilha-forrageira	TP 7/2, de 11 de março de 2010.
2 — <i>Brassica napus</i> L.	Colza	TP 36/2, de 16 de novembro de 2011.
3 — <i>Helianthus annuus</i> L.	Girassol	TP 81/1, de 31 de outubro de 2002.
4 — <i>Linum usitatissimum</i> L.	Linho	TP 57/2, de 19 de março de 2014.
5 — <i>Avena nuda</i> L.	Aveia-nua	TP 20/1, de 6 de novembro de 2003.
6 — <i>Avena sativa</i> L. (inclui <i>A. byzantina</i> K. Koch)	Aveia	TP 20/1, de 6 de novembro de 2003.
7 — <i>Hordeum vulgare</i> L.	Cevada	TP 19/3, de 21 de março de 2012.
8 — <i>Oryza sativa</i> L.	Arroz	TP 16/3, de 21 de março de 2012.
9 — <i>Secale cereale</i> L.	Centeio	TP 58/1, de 31 de outubro de 2002.
10 — <i>xTriticosecale</i> Wittm. ex A. Camus	Híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género <i>Triticum</i> com uma espécie do género <i>Secale</i> .	TP 121/2 rev. 1, de 16 de fevereiro de 2011.
11 — <i>Triticum aestivum</i> L.	Trigo	TP 3/4 rev. 2, de 16 de fevereiro de 2011.
12 — <i>Triticum durum</i> Desf.	Trigo-duro	TP 120/3, de 19 de março de 2014.
13 — <i>Zea mays</i> L.	Milho	TP 2/3, de 11 de março de 2010.
14 — <i>Solanum tuberosum</i> L.	Batata	TP 23/2, de 1 de dezembro de 2005.
15 — <i>Festuca filiformis</i> Pourr.	Festuca-de-folha-fina	TP 67/1, de 23 de junho de 2011.
16 — <i>Festuca ovina</i> L.	Festuca-ovina	TP 67/1, de 23 de junho de 2011.
17 — <i>Festuca rubra</i> L.	Festuca-vermelha	TP 67/1, de 23 de junho de 2011.
18 — <i>Festuca trachyphylla</i> (Hack.) Krajina	Festuca-de-casca-dura	TP 67/1, de 23 de junho de 2011.
19 — <i>Lolium multiflorum</i> Lam.	Azevém-anual	TP 4/1, de 23 de junho de 2011.
20 — <i>Lolium perenne</i> L.	Azevém-perene	TP 4/1, de 23 de junho de 2011.
21 — <i>Lolium x bouchéanum</i> Kunth	Azevém-híbrido	TP 4/1, de 23 de junho de 2011.
22 — <i>Cannabis sativa</i> L.	Cânhamo	TP/276/1, de 28 de novembro de 2012

(*) O texto destes protocolos encontra-se no sítio web do ICVV (www.cpvo.europa.eu).**Parte B**

Lista de espécies que devem obedecer aos princípios diretores da UPOV

Nome científico	Designação comum	Princípios diretores UPOV (*)
1 — <i>Beta vulgaris</i> L.	Beterraba-forrageira	TG/150/3, de 4 de novembro de 1994.
2 — <i>Agrostis canina</i> L.	Agrostis-canina	TG/30/6, de 12 de outubro de 1990.
3 — <i>Agrostis gigantea</i> Roth.	Agrostis-gigante	TG/30/6, de 12 de outubro de 1990.
4 — <i>Agrostis stolonifera</i> L.	Erva-fina	TG/30/6, de 12 de outubro de 1990.
5 — <i>Agrostis capillaris</i> L.	Agrostis-ténue	TG/30/6, de 12 de outubro de 1990.
6 — <i>Bromus catharticus</i> Vahl	Bromo-cevadilha	TG/180/3, de 4 de abril de 2001.
7 — <i>Bromus sitchensis</i> Trin.	Bromo-do-alasca	TG/180/3, de 4 de abril de 2001.
8 — <i>Dactylis glomerata</i> L.	Panasco	TG/31/8, de 17 de abril de 2002.
9 — <i>Festuca arundinacea</i> Schreber	Festuca-alta	TG/39/8 de 17 de abril de 2002.
10 — [Revogado.]		
11 — [Revogado.]		
12 — <i>Festuca pratensis</i> Huds.	Festuca-dos-prados	TG/39/8, de 17 de abril de 2002.
13 — [Revogado.]		
14 — [Revogado.]		
15 — [Revogado.]		
16 — [Revogado.]		
17 — [Revogado.]		
18 — <i>Phleum nodosum</i> L.	Flóolo-pequeno	TG/34/6, de 7 de novembro de 1984.
19 — <i>Phleum pratense</i> L.	Rabo-de-gato	TG/34/6, de 7 de novembro de 1984.
20 — <i>Poa pratensis</i> L.	Erva-de-febra	TG/33/7, de 9 de abril de 2014.
21 — <i>Lupinus albus</i> L.	Tremoceiro-branco	TG/66/4, de 31 de março de 2004.
22 — <i>Lupinus angustifolius</i> L.	Tremoço-de-folha-estreita	TG/66/4, de 31 de março de 2004.
23 — <i>Lupinus luteus</i> L.	Tremocilha	TG/66/4, de 31 de março de 2004.

Nome científico	Designação comum	Princípios diretores UPOV (*)
24 — <i>Medicago sativa</i> L.	Luzerna	TG/6/5, de 6 de abril de 2005.
25 — <i>Medicago x varia</i> T. Martyn	Luzerna-híbrida	TG/6/5, de 6 de abril de 2005.
26 — <i>Trifolium pratense</i> L.	Trevo-violeta	TG/5/7, de 4 de abril de 2001.
27 — <i>Trifolium repens</i> L.	Trevo-branco	TG/38/7, de 9 de abril de 2003.
28 — <i>Vicia faba</i> L.	Favarola	TG/8/6, de 17 de abril de 2002.
29 — <i>Vicia sativa</i> L.	Ervilhaca-vulgar	TG/32/7, de 20 de março de 2013.
30 — <i>Brassica napus</i> L. var. <i>napobrassica</i> (L.) Rchb.	Rutabaga	TG/89/6 rev., de 4 de abril de 2001 + 1 de abril de 2009.
31 — <i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers.	Rabanete-oleaginoso	TG/178/3, de 4 de abril de 2001.
32 — <i>Arachis hypogaea</i> L.	Amendoim	TG/93/4, de 9 de abril de 2014.
33 — <i>Brassica rapa</i> L. var. <i>silvestris</i> (Lam.) Briggs	Nabita	TG/185/3, de 17 de abril de 2002.
34 — <i>Carthamus tinctorius</i> L.	Sementes de cártamo	TG/134/3, de 12 de outubro de 1990.
35 — <i>Gossypium</i> spp.	Algodão	TG/88/6, de 4 de abril de 2001.
36 — <i>Papaver somniferum</i> L.	Papoila-dormideira	TG/166/4, de 9 de abril de 2014.
37 — <i>Sinapis alba</i> L.	Mostarda-branca	TG/179/3, de 4 de abril de 2001.
38 — <i>Glycine max</i> (L.) Merrill	Soja	TG/80/6, de 1 de abril de 1998.
39 — <i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench	Sorgo	TG/122/3, de 6 de outubro de 1989.
40 — <i>xFestulolium</i> Asch. et Graebn.	Híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género <i>Festuca</i> com uma espécie do género <i>Lolium</i> .	TG/243/1, de 9 de abril de 2008.
41 — [Revogado.]		
42 — <i>Lotus corniculatus</i> L.	Cornichão	TG 193/1, de 9 de abril de 2008.

(*) O texto destes princípios encontra-se no sítio web da UPOV (www.upov.int).

Parte C

Carateres no que diz respeito ao exame do valor agronómico e de utilização

- 1 — Produção.
- 2 — Comportamento face a organismos nocivos.
- 3 — Comportamento face a fatores do meio físico.
- 4 — Ciclo vegetativo.
- 5 — Parâmetros de qualidade (valor de utilização).

ANEXO II

(a que se refere o artigo 7.º)

Espécies hortícolas

Parte A

Lista de espécies que devem obedecer aos protocolos de ensaio do ICVV

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICVV (*)
1 — <i>Allium cepa</i> L. (grupo <i>cepa</i>)	Cebola e «echalion»	TP 46/2, de 1 de abril de 2009.
2 — <i>Allium cepa</i> L. (grupo <i>aggregatum</i>)	Chalota	TP 46/2, de 1 de abril de 2009.
3 — <i>Allium fistulosum</i> L.	Cebolinha-comum	TP 161/1, de 11 de março de 2010.
4 — <i>Allium porrum</i> L.	Alho-francês (alho-porro)	TP 85/2, de 1 de abril de 2009.
5 — <i>Allium sativum</i> L.	Alho	TP 162/1, de 25 de março de 2004.
6 — <i>Allium schoenoprasum</i> L.	Cebolinho	TP 198/1, de 1 de abril de 2009.
7 — <i>Apium graveolens</i> L.	Aipo	TP 82/1, de 13 de março de 2008.
8 — <i>Apium graveolens</i> L.	Aipo-rábano	TP 74/1, de 13 de março de 2008.
9 — <i>Asparagus officinalis</i> L.	Espargo	TP 130/2, de 16 de fevereiro de 2011.
10 — <i>Beta vulgaris</i> L.	Beterraba, incluindo «Cheltenham beet»	TP 60/1, de 1 de abril de 2009.
11 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-flor	TP 45/2, de 11 de março de 2010.
12 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-brócolio	TP 151/2, de 21 de março de 2007.
13 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-de-bruxelas	TP 54/2, de 1 de dezembro de 2005.
14 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-rábano	TP 65/1, de 25 de março de 2004.
15 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-lombarda, couve-repolho e couve-roxa	TP 48/3, de 16 de fevereiro de 2011.
16 — <i>Brassica rapa</i> L.	Couve-chinesa	TP 105/1, de 13 de março de 2008.
17 — <i>Capsicum annuum</i> L.	Pimento	TP 76/2, de 21 de março de 2007.
18 — <i>Cichorium endivia</i> L.	Chicória frisada e escarola	TP 118/3, de 19 de março de 2014.
19 — <i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória para café	TP 172/2, de 1 de dezembro de 2005.
20 — <i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória «witloof»	TP 173/1, de 25 de março de 2004.
21 — <i>Citrullus lanatus</i> (Thunb.) Matsum, et Nakai	Melancia	TP 142/2, de 19 de março de 2014.
22 — <i>Cucumis melo</i> L.	Melão	TP 104/2, de 21 de março de 2007.
23 — <i>Cucumis sativus</i> L.	Pepinos e pepininhos	TP 61/2, de 13 de março de 2008.
24 — <i>Cucurbita pepo</i> L.	Abóbora-porqueira e aboborinha	TP 119/1 rev., de 19 de março de 2014.

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICSV (*)
25 — <i>Cynara cardunculus</i> L.	Alcachofra e cardo	TP 184/2 de 27 de fevereiro de 2013.
26 — <i>Daucus carota</i> L.	Cenoura e cenoura-forrageira	TP 49/3, de 13 de março de 2008.
27 — <i>Foeniculum vulgare</i> Mill.	Funcho	TP 183/1, de 25 de março de 2004.
28 — <i>Lactuca sativa</i> L.	Alface	TP 13/5, de 16 de fevereiro de 2011.
29 — <i>Solanum lycopersicum</i> L.	Tomate	TP 44/4 rev. 1, de 27 de fevereiro de 2013.
30 — <i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Nyman ex A. W. Hill.	Salsa	TP 136/1, de 21 de março de 2007.
31 — <i>Phaseolus coccineus</i> L.	Feijão-escarlate	TP 9/1, de 21 de março de 2007.
32 — <i>Phaseolus vulgaris</i> L.	Feijões	TP 12/4, de 27 de fevereiro de 2013.
33 — <i>Pisum sativum</i> L. (partim)	Ervilha-rugosa, ervilha-lisa e ervilha-torta	TP 7/2, de 11 de março de 2010.
34 — <i>Raphanus sativus</i> L.	Rabanete, rábano	TP 64/2, de 27 de fevereiro de 2013.
35 — <i>Solanum melongena</i> L.	Beringela	TP 117/1, de 13 de março de 2008.
36 — <i>Spinacia oleracea</i> L.	Espinafre	TP 55/5, de 27 de fevereiro de 2013.
37 — <i>Valerianella locusta</i> (L.) Laterr.	Alface-de-cordeiro	TP 75/2, de 21 de março de 2007.
38 — <i>Vicia faba</i> L. (partim)	Fava	TP Broadbean/1, de 25 de março de 2004.
39 — <i>Zea mays</i> L. (partim)	Milho doce e milho pipoca	TP 2/3, de 11 de março de 2010.
40 — <i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-frisada	TP 90/1, de 16 de fevereiro de 2011.
41 — <i>Solanum lycopersicum</i> L. x <i>Solanum habrochaites</i> S. Knapp & D.M. Spooner; <i>Solanum lycopersicum</i> L. x <i>Solanum peruvianum</i> (L.) Mill.; <i>Solanum lycopersicum</i> L. x <i>Solanum cheesmaniae</i> (L. Ridley) Fosberg.	Porta-enxertos de tomate	TP 294/1, de 19 de março de 2014

(*) O texto destes protocolos encontra-se no sitio web do ICSV (www.cpvo.europa.eu).

Parte B

Lista de espécies que devem obedecer aos princípios diretores da UPOV

Nome científico	Designação comum	Princípios diretores UPOV (*)
1 — <i>Beta vulgaris</i> L.	Acelga	TG/106/4, de 31 de março de 2004.
2 — [Revogado.]		
3 — <i>Brassica rapa</i> L.	Nabo	TG/37/10, de 4 de abril de 2001.
4 — <i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória com folhas largas ou chicória italiana.	TG/154/3, de 18 de outubro de 1996.
5 — <i>Cucurbita maxima</i> Duchesne	Abóbora-menina	TG/155/4 rev., de 28 de março de 2007 + 1 de abril de 2009.
6 — [Revogado.]		
7 — <i>Rheum rhabarbarum</i> L.	Ruibarbo	TG/62/6, de 24 de março de 1999.
8 — <i>Scorzonera hispanica</i> L.	Escorzoneira	TG/116/4, de 24 de março de 2010.
9 — [Revogado.]		

(*) O texto destes princípios orientadores encontra-se no sitio web da UPOV (www.upov.int).

Decreto-Lei n.º 145/2015

de 31 de julho

O Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, veio estabelecer o novo enquadramento legal europeu aplicável à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, revogando a Diretiva n.º 79/117/CEE, de 21 de dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias ativas, e a Diretiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos.

Na aceção do artigo 2.º do referido Regulamento, os produtos fitofarmacêuticos são, na sua essência, produtos que visam proteger os vegetais ou os produtos vegetais contra os organismos nocivos ou prevenir a ação destes organismos, bem como conservar, destruir, limitar ou prevenir o crescimento indesejável dos vegetais.

A Diretiva n.º 79/117/CEE, do Conselho, de 21 de dezembro de 1978, encontra-se transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 347/88, de 30 de setembro, que proíbe e disciplina a utilização de produtos

fitofarmacêuticos com base em determinadas substâncias ativas.

A Diretiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de julho de 1991, e suas alterações, encontram a sua consagração no direito nacional no Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril, que adotou as normas técnicas de execução referentes à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, foram publicados, entre 2011 e 2013, cinco regulamentos de execução que asseguram a sua implementação e que se encontram expressamente refletidos no presente decreto-lei.

Deste modo, e não obstante a aplicação direta na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, e sua regulamentação de execução, assegura-se, através do presente decreto-lei, a correta implementação da legislação europeia na ordem jurídica nacional.

De salientar, contudo, que, nos termos do disposto no artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, a Diretiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de julho de 1991, permanece transitoriamente aplicável, pelo que importa manter transitoriamente em vigor o Decreto-Lei